



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI Nº 54 /2005

Handwritten signature/initials in blue ink.

PROTOCOLADO SOB Nº 1259 /2005

EM 13 / 07 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

*“Institui a Semana Municipal de Orientação e
Prevenção à Gravidez na Adolescência, e dá outras
providências”*

Art. 1º - Fica Instituída, passando a integrar o calendário Oficial do Município, a Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de novembro.

Art. 2º - Os objetivos da semana visam:

- I) Contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- II) Diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- III) Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação adolescente-mãe e da paternidade precoce;
- IV) Conferir visibilidade social às ações relativas à questão, em desenvolvimento no Município do Rio Grande, no âmbito intersecretarial e interinstitucional;

Art. 3º - A Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, bem como a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes.

Art. 4º - Para a realização das atividades previstas no caput, o Poder Executivo poderá celebrar convênio e parcerias com instituições públicas e privadas com atuação voltada para as questões pertinentes à adolescência.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI Nº 54 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 1259 /2005

EM 13 / 07 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

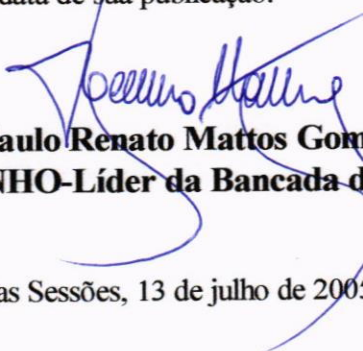
EMENTA:

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde coordenar a realização dos eventos da Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência, promovendo a sua divulgação, bem como propondo à Administração Municipal o estabelecimento dos convênios e parcerias mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º - Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as Secretarias Municipais de Saúde, de Cidadania e Assistência Social, de Educação, bem como o conselho Municipal de Assistência Social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência, contribuindo ainda com a Secretaria Municipal de Saúde para a realização da Semana de que trata esta Lei.

Art. 7º - Para a realização da Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência, a Secretaria Municipal de Saúde, constituirá uma comissão especial, que poderá contar com a participação de representantes de secretarias municipais e outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO-Líder da Bancada do PPS

Sala das Sessões, 13 de julho de 2005.

VISTO

Presidente

H.04
A**DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

CASA DOS MUNICÍPIOS

:: Rua dos Andradas n° 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

Informação DPM n° 2249-2005 - DAJ

Porto Alegre, 05 de agosto de 2005.

Projeto de lei, sendo de iniciativa legislativa e gerando atribuições ao Executivo, é inconstitucional – Art.61, § 1º, II, letra e, da Constituição Federal.

Senhor Presidente:

Através de fax, o douto Procurador dessa Casa submete a nossa apreciação, com pedido de parecer, PROJETO DE LEI N° 54/2005, que visa "Instituir a *Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência*, e dá outras providências."

Ao exame, nosso departamento de assistência em assuntos jurídicos expende o seguinte entendimento:

1. Segundo Luiz Roberto Barradas Barata¹, "há uma convergência sobre os graves efeitos que a gravidez não desejada pode trazer a uma adolescente e seu filho." E acrescenta, com propriedade que:

"O assunto é polêmico e pauta para infundáveis debates. Há, entretanto, uma convergência em torno das graves consequências que a gravidez não desejada pode trazer a uma adolescente e a seu futuro filho. Assim, medidas de inclusão social, informação e orientação adequada são os componentes que podem fazer toda a diferença para garantir um futuro promissor, com mais saúde para os nossos jovens."

Ao
Ver. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
RIO GRANDE - RS
pr/PR

¹ Secretário da Saúde do Estado de São Paulo, In www.fnuap.org.br.
G:\PRAMOS\gravidoisc.doc

fls. 051
JP

Como se observa, a matéria que constituiu preocupação do nobre edil e autor do projeto, é tema da maior importância e da maior atualidade.

Com efeito, diz o projeto de lei sob exame:

"Art. 1º. Fica instituída, passando a integrar o calendário Oficial do Município, a *Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência*, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de novembro.

Art. 2º. Os objetivos da semana visam:

I – Contribuir para a diminuição do Índice de gravidez na adolescência;

II – Diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

III – Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação adolescente-mãe no Município do Rio Grande, no âmbito *intersecretarial e interinstitucional*.

Art. 3º. A *Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência* compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, bem como a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes.

Art. 4º. Para a realização das atividades previstas no caput, o Poder Executivo poderá celebrar convênio e parcerias com instituições públicas e privadas com atuação voltada para as questões pertinentes à adolescência.

Art. 5º. Caberá à *Secretaria Municipal de Saúde* coordenar a realização dos eventos da *Semana de Orientação à Gravidez na Adolescência*, promovendo a sua divulgação, bem como propondo à *Administração Municipal* o estabelecimento dos convênios e parcerias mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º. Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as *Secretarias Municipais de Saúde, de Cidadania e Assistência Social, de Educação*, bem como o *conselho Municipal de Assistência Social*, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência, contribuindo ainda com a *Secretaria Municipal da Saúde* para a realização da *Semana de que esta Lei*.

Art. 7º. Para a realização da *Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência*, a *Secretaria Municipal da Saúde*, constituirá uma comissão especial, que poderá contar com a participação de representantes de secretarias municipais e outros órgãos envolvidos com a questão."

Em relação ao texto do projeto, praticamente, não há ressalva a ser efetuada. Ocorre, porém, que dito Projeto de Lei, ao que se observa, é de iniciativa de membro integrante da Casa Legislativa e, interessante, em todos os seus artigos cria uma ou outra atribuição ao Executivo.

2
JP

Hs. 06

Ferido, assim, o disposto no art. 60, Inc. II, alínea "d" da Constituição Estadual, eis que, assim agindo, o Legislativo tomou para si a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para iniciar o processo legislativo que tenha por objeto dar atribuições a órgãos da Administração, tais como a Secretaria de Administração (inclusão da Semana no calendário de eventos), a Secretaria Municipal da Saúde (informar, sensibilizar e envolver a sociedade, realização de palestras, ciclos, celebrar convênios, coordenar a realização do evento, constituir comissão especial etc.), a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Assistência Social (desenvolvimento de ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano) o que deverá, na hipótese de vir o projeto a ser aprovado, constituir fundamento veto.

2.

O Legislativo, assim legislando, pode, igualmente, invadir competência do Executivo ferindo, também, o art. 10 da Carta Estadual, ver-bis:

"São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

De acrescentar, ainda, que o projeto assim proposto, cria despesa para o Município, pois o Executivo deverá dispendar recursos com a realização anual da *Semana*, com a realização de seus seminários, ciclos de palestras e mesmo ações educativas, promoção da divulgação da mesma, execução de ações sistemáticas ao longo do ano etc. o que fere, também, o disposto no art. 61, inc. I, da Carta Estadual, que assim dispõe:

prevista: *"Art. 61. Não será admitido aumento na despesa*
I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador,....."

Assim, se a Câmara não pode aumentar despesa em projeto de lei de iniciativa do Executivo, muito menos pode criar despesa em projeto que não pode ser de sua iniciativa.

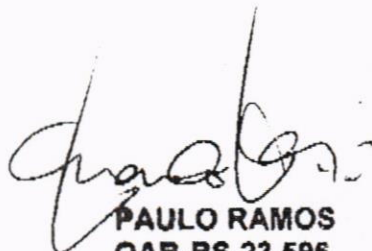
Ademais disso, ainda que não tenha o consultante informado, muito provavelmente sequer a Lei de Meios do exercício corrente deve ter contemplado a alocação de recursos para este evento.

Isto posto, evidenciado o vício insanável da iniciativa do projeto em comento, cuja aprovação pela Câmara implicará, necessariamente, na oposição de veto pelo Executivo, nos permitimos sugerir, considerada a relevância da maté-

OP

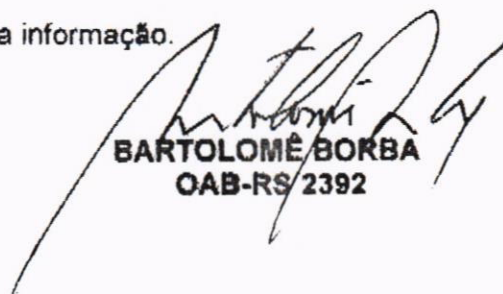
Ho. 07
PP

ria, ser o mesmo encaminhado como indicação ao Executivo que poderá, se entender viável encaminhá-lo ao exame do Legislativo.



PAULO RAMOS
OAB-RS 23.596

É a informação.



BARTOLOMÉ BORBA
OAB-RS 2392



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1259/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O GEMINÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de Agosto de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 616/05

(X) Em anexo Subsídios DPM 2249/05 e quest
nos Filiação.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 05 de Maio de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Agosto de 2005.

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 133

PROCESSO.....1259/2005

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2005.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

→ voto contrário
por entender importante
para Município.